1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA

ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO

PROCESSUAL CIVIL: estudo de caso no 4º Juizado Especial

Cível de Goiânia.

Orientando: Walber Santos de Sousa

Orientador: Professor Doutor Gil César Costa de Paula

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar O Processo Judicial Eletrônico, relativo à sua adequação

aos princípios norteadores do Direito Processual Civil, com foco nos princípios: Celeridade

Processual, Publicidade, Devido Processo Legal, Igualdade, Contraditório e Ampla Defesa,

Oralidade e Economia Processual.

O interesse nessa temática incide na tentativa de colaborar com a discussão acerca das

transformações do Processo Judicial, no sentido de uma justiça mais efetiva e acessível a serviço da

evolução da sociedade e do bem estar da população.

Abordaremos esta temática através de uma revisão das publicações envolvendo o Processo

Judicial Eletrônico, o Direito Processual Civil e seus princípios. No entanto, a base principal desta

monografia é análise dos dados observados no 4º Juizado Especial Cível de Goiânia em comparação

com a legislação acerca do tema.

Consideramos de fundamental importância analisar este Processo observando a realidade

dos juizados, o dia a dia dos advogados e dos cidadãos que buscam a justiça para resolver as suas

contendas, e verificar se estão sendo obedecidos os princípios fundamentais do processo.

A problemática a ser abordada refere-se à validade do Processo Judicial Eletrônico face aos

princípios processuais civis, com foco aos já mencionados acima. Validade que buscaremos aferir

sob a forma de adequação aos mandamentos dos princípios processuais.

Considerando que o Processo Judicial Eletrônico surgiu para ser uma ferramenta de

melhoria do judiciário sem ferir seus princípios históricos, buscaremos discutir de que forma este

sistema pode colaborar com a justiça e ao mesmo tempo defender os seus pilares de sustentação e

quais os requisitos para que esta tecnologia aplicada à justiça seja utilizada.

Esta temática se justifica, pois, no campo processual, as mudanças atuais no processo judiciário vêm ao encontro de um mundo cada vez mais digital e dinâmico em que as transformações ocorrem muito rapidamente e as relações humanas têm de acompanhar este ritmo.

Com o advento da modernidade e a complexidade dos grandes centros, as demandas do judiciário têm crescido assustadoramente. Fator que provoca o estrangulamento da justiça, fazendo com que as lides se arrastem por anos sem julgamento.

O Processo Judicial Eletrônico vem com a promessa de agilidade nos procedimentos e ganho de tempo com a organização judicial. É tempo então de se discutir se este processo está sendo inserido de forma coerente com a administração da justiça.

A informatização dos processos, o acesso aos autos de maneira integral do computador do escritório, a economia de papel e de salas enormes para armazenamentos de arquivos, enfim a evolução do judiciário deve ser amplamente debatida a fim de se adequar a realidade aos princípios fundamentais do processo e vice versa.

Dessa forma faz se necessário uma discussão sobre os elementos que compõem este processo e os impactos que terão sobre os alicerces do direito processual.

No primeiro capítulo, trataremos do Direito Processual Civil e o Processo Judicial Eletrônico, a evolução histórica e reflexões acerca da origem e evolução destes elementos, suas características e a legislação envolvendo o assunto.

No segundo capítulo, analisaremos os Princípios aplicados ao Direito Processual Civil, buscando discutir as especificidades de cada um no âmbito do Processo Eletrônico.

No terceiro capítulo, trataremos de dados coletados junto ao 4º Juizado Especial Cível de Goiânia, procurando estabelecer comparações entre a teoria, a legislação e a prática e aferir a adequação desta ferramenta aos princípios do Direito Processual Civil.

E por último, teceremos algumas conclusões provisórias acerca do tema buscando incentivar um maior aprofundamento dos estudos referentes a este processo que pretende ser um marco no direito brasileiro.

# CAPÍTULO I: O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: HISTÓRICO E REFLEXÃO.

## 1.1 O DIREITO PROCESSUAL CIVIL: HISTÓRICO

As primeiras normas no âmbito processual civil, conforme relata o doutrinador Theodoro

Junior<sup>1</sup>, surgiram com o próprio aparecimento das leis em geral. Quando em antigas épocas os indivíduos perceberam que fazer justiça com as próprias mãos era causa de constantes barbáries. Passaram então a confiar a administração da justiça nas mãos do estado, e submeter suas lides ao julgamento de uma autoridade pública.

Na Grécia Antiga<sup>2</sup> (mundo clássico), o processo civil começou a ganhar importância, a ganhar cunho científico. Isto ocorreu conforme relata Theodoro<sup>3</sup> no momento em que o direito processual civil foi

desvinculando-se de preconceitos religiosos e outros fanatismos. (...) Conheciam-se as provas testemunhais e documentais (...). O mais importante, contudo, era o respeito à livre apreciação das provas pelo julgador, que exercia uma crítica lógica e racional.

O direito Romano, segundo este mesmo autor, admitiu que a função do julgador era derivada da soberania do estado e o processo passou a ser tido como um instrumento de certeza e de paz indispensável, tendo a sentença valor somente entre as partes e sendo esta fundada apenas nas provas produzidas.

Entre os anos de 200 a 565 d.C. o processo Romano viveu um período chamado de "Cognitio Extraordinaria", fase em que a jurisdição passou a ser privativa de funcionários do estado, e não mais de árbitros como era nas fases anteriores (período primitivo e período formulatório).

O procedimento passou a adotar a forma escrita, nele contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e sua execução. Fazia-se a citação por funcionário e admitia se os recursos.

Com a queda do império, as invasões bárbaras e a influência que os Germânicos tiveram, o processo civil romano sofreu um retrocesso. Fato que se deu principalmente devido a confusão que se fazia pelos diferentes grupos étnicos e sua rudimentar e primitiva forma de justiça. Não havia sequer uniformidade de critérios e de procedimentos os quais se baseavam nos costumes de cada grupo.

Segundo Humberto Theodoro Junior<sup>4</sup>, nesta fase histórica

houve uma exacerbação do fanatismo religioso, o que levou muitos juízes a adotar práticas absurdas de justiça, como os "Juízos de deus" e as "Ordálias". (...) Não se buscava a verdade material, mas simplesmente a formal, o processo era acusatório e o ônus da prova

<sup>1</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. RJ. Forense, 2008. P.12.

<sup>2</sup> Grécia Antiga é o termo geralmente usado para descrever o seu período clássico antigo. O uso comum situa toda história grega anterior ao império romano como pertencente a esse período, mas alguns escritores incluem o período minóico e o período micênico (entre 1600 e 1100 a.C.) dentro da Grécia Antiga. Conceito publicado em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia">http://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia</a> Antiga, acesso em 13/10/2009.

<sup>3</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. RJ. Forense, 2008. P.12.

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Forense, 2008. P.14.

era do acusado

No entanto, neste período a igreja católica conservou os institutos do direito romano adaptando-os ao direito canônico.

Da mistura entre o direito romano, germânico e do direito canônico surgiu o direito comum e com ele o processo comum, que vigorou do século XI até o século XVI. Este influencia o direito até os dias de hoje.

Com a influência de alguns autores como Beccaria, Montesquieu e Voltaire o direito processual civil no século XVIII voltou a validar o livre convencimento do juiz. A prova e a sentença também voltaram aos moldes do direito romano.

Segundo Nancy Dutra<sup>5</sup>, o processo civil moderno criado no século XX afirmou o caráter público do direito processual civil e conseguiu se desvencilhar das provas pré-valorizadas, conforme relato

A fase moderna ou científica do processo civil inicia com a atribuição que se concedeu ao juiz de livre análise das provas e de produção destas quando tal iniciativa se fizer necessária para a justiça da decisão. A jurisdição civil foi reconhecida como de caráter público e de interesse geral, mesmo que os interesses das partes em litígio sejam de ordem privada. O processo civil, antes de servir como tutela dos interesses particulares, é um instrumento de pacificação social e de reafirmação da lei. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973, assim como a maioria dos Códigos europeus, segue esses entendimentos.

O processo civil ganhou força de instrumento de paz social e da realização da vontade da lei, o juiz passou a ter maior poder de intervenção deixando de ser mero expectador dos operadores do direito, houve uma maior celeridade e dinamismo aos atos processuais.

O Direito Processual Civil no Brasil iniciou-se com a independência, momento em que foram mantidas as ordenações Filipinas e as leis portuguesas extravagantes posteriores, exceto aquelas que se opunham à soberania brasileira.

Fortemente influenciado pelo direito canônico e romano, o processo era escrito e desenvolvia-se por fases e dependia em muito da iniciativa das partes.

À época o direito processual tinha as seguintes características: forma escrita; havia atos em segredo de justiça; observava-se o princípio dispositivo em que autor e réu eram donos do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes.

Através do regulamento número 737 de 1850, foi editado o primeiro código processual nacional, destinado a regular as causas comerciais, o qual em 1890 foi estendido para as causas civis como um todo.

Dentre suas características este decreto tornou pública a inquirição; suprimiu as exceções

<sup>5</sup> DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. Artigo disponível em <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index</a>. acesso em 13/10/2009.

incidentes; permitiu ao juiz em matéria de prova conhecer do fato demonstrado; mas conservou, porém, a acusação da citação e a assinação em audiência do prazo de prova.

A constituição de 1891<sup>6</sup> criou a divisão entre a Justiça Federal e a Estadual e entre o poder de legislar, momento em que foi elaborado a consolidação da União e os vários códigos estaduais de Processo Civil.

Com o fracasso deste sistema implantado no âmbito do processo civil a constituição de 1934<sup>7</sup> instituiu o processo unitário, reservando à União o poder de legislar sobre o assunto (artigo 5°, XIX, a).

Em 1939, Pedro Batista Martins, elaborou um projeto que se transformou em lei<sup>8</sup> após aprovação do governo e entrou em vigor em 1940.

O código segundo Theodoro tinha duas fortes influências: de um lado idéias modernas inspiradas no direito alemão, austríaco, português e italiano; por outro lado mantinham influências do antigo processo lusitano que permeou fortemente os processos especiais, os recursos e a execução.

O atual código de Processo Civil Brasileiro data de 1973, e foi instituído pela lei número 5.869 de 11 de janeiro de 1973, a qual sofreu alterações pelas leis 5.925 de 01 de outubro de 1973, da lei 6.314 de 16 de dezembro de 1975, da lei 6.246 de 07 de outubro de 1975, da lei 6355 de 08 de setembro de 1976 e demais leis posteriores.

Este se divide em 5 livros: Do processo de Conhecimento; Do processo de execução; Do processo Cautelar; Dos procedimentos especiais; Das disposições gerais e transitórias.

O novo código trouxe grande atualização para a legislação, inspirado no direito europeu, dividiu o processo civil em processo de conhecimento, execução e cautelar.

No livro I o código trata da parte geral, abordando as partes e os procuradores, a competência, os atos processuais, e regulando o procedimento comum, os meios de provas, a sentença, a coisa julgada, os recursos, e a tramitação dos processos nos tribunais.

No livro II, o código tratou da execução, eliminando a antiga diferença entre ação executória e ação executiva, criando a execução forçada (única). Substituiu também o concurso de credores pela solvência civil, acabando com a divergência que havia entre o comerciante e o devedor civil.

No livro III regulamentou o processo cautelar, destinando o critério científico como base de sua criação.

<sup>6</sup> Constituição da república dos estados unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Site <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>, acesso em 13/10/2009;

<sup>7</sup> Constituição da república dos estados unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Site <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>, acesso em 13/10/2009;

<sup>8</sup> DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro.

No livro IV o código tratou dos procedimentos especiais, separando os de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária e consentiu ao juiz o poder de apreciar e julgar os pedidos não contenciosos.

E por fim o último livro trata em 10 artigos sobre as disposições finais e transitórias, disciplinando as questões sobre a data em que o código entrará em vigor, normas não revogadas, território de abrangência, entre outras.

Segundo o entendimento de Chiovenda<sup>9</sup>, o Direito Processual Civil representa o ramo da ciência jurídica que trata do complexo das normas reguladoras do exercício da jurisdição civil.

Nesse sentido, este ramo que trata do Processo Civil visa regulamentar uma função pública estatal, qual seja da prestação jurisdicional.

É o principal instrumento do Estado para o exercício do Poder Jurisdicional, inclusive a toda e qualquer lide não amparada pelos demais processos (exceto o penal) aplica-se por exclusão o processo civil.

Este ramo do direito pertence ao grupo das disciplinas do direito Público, pois trata de função soberana do Estado, o exercício da jurisdição. Na fala de Theodoro<sup>10</sup>, no âmbito do Direito Processual Civil

mesmo quando o conflito de interesses é eminentemente privado, há no processo sempre um interesse público, que é o da pacificação social e o da manutenção do império da ordem jurídica, mediante a realização da vontade concreta da lei.

A corrente doutrinária majoritária atualmente considera que o Direito Processual Civil tem como objetivo resguardar a própria ordem jurídica, pois ao se pacificar os litígios a jurisdição assegura o império da lei e da paz social.

O Processo Civil funciona também para as partes de modo imediato como o mecanismo pelo qual se protege os seus direitos individuais.

Atualmente a discussão no âmbito do direito civil tem se preocupado bastante com a **efetividade e desburocratização** da prestação jurisdicional através de uma maior eficiência dos procedimentos capazes de trazer mais do que um processo legal, mas um processo justo e célere.

Nos últimos anos juristas, governantes e demais envolvidos com o direito tem envidado esforços no sentido de colaborar com a melhoria do processo civil principalmente quanto à melhoria dos serviços forenses.

Dentre as mudanças ocorridas a informatização do processo judicial tem sido encarada como uma revolução no processo civil. Petição via internet, documentos digitalizados, citações on-

<sup>9</sup> CHIOVENDA (APUD THEODORO JUNIOR). Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Forense, 2008. P.07.

line, dão a tônica das mudanças.

Este processo, que para alguns pode parecer uma mera mudança formal e metodológica no processo, pode representar uma alteração substancial no âmbito do direito, a qual deve ser amplamente discutida a fim de se chegar ao objetivo almejado.

Nesse sentido, faz se imperioso falar de sua adequação frente aos princípios do direito processual civil, pois estes são a base do direito processual, o fundamento sobre o qual são criados os normativos cogentes do direito processual civil.

A Celeridade Processual, Publicidade, Devido Processo Legal, igualdade, Contraditório e Ampla Defesa, Oralidade e Economia Processual, devem ser assegurados para que o cidadão tenha acesso a justiça processual no seu caso concreto.

#### 1.2 – OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O Direito Processual Civil tem como fontes as mesmas do Direito em Geral, são elas: as leis, os costumes, a doutrina e a jurisprudência.

A Lei processual civil regulamenta tudo que concerne ao exercício da jurisdição civil, englobando segundo a descrição de Theodoro Junior<sup>11</sup>:

- 1) regras de organização estática da jurisdição, como a distribuição de atribuições entre os componentes dos órgãos judiciários (...)
- 2) regras sobre a forma e a dinâmica do exercício da ação em juízo (procedimento); e
- 3) normas e princípios gerais ou específicos de interpretação e equacionamento da função jurisdicional.

O presente trabalho busca uma análise do Processo Judicial Eletrônico sob a ótica de alguns dos princípios processuais civis e ainda outros princípios constitucionais que se ligam de forma direta com o tema tratado e a promoção de justiça.

Os princípios se distinguem das regras, segundo Canotilho<sup>12</sup>, tendo em vista: o seu caráter de abstração (pois os princípios o possuem em maior grau que as regras); o seu papel fundamental no sistema jurídico (pois estrutura o ordenamento); a idéia de justiça (enquanto as regras podem ter conteúdo apenas funcional o princípio busca em essência a justica); e por último os princípios seriam fundamentos das regras enquanto que a regra busca a solução de problemas determinados.

Os Princípios representam a base da legislação, os rumos a serem seguidos pelas normas que compõem o ordenamento jurídico. Eles são os alicerces que servem de sustentação e preceito necessário à interpretação e compreensão das leis positivas.

<sup>11</sup> Idem p.23.

## Nas palavras de Mello<sup>13</sup> princípio é

por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo

Os princípios podem ser de ordem geral ou específica, os primeiros definem os rumos e alicerces do sistema jurídico como um todo, enquanto que os específicos se ligam a cada ramo do direito em particular.

Segundo Nader<sup>14</sup>, "os princípios éticos em geral também fornecem substância aos sistemas jurídicos e contribuem na análise dos fatos sociais e nas tarefas de interpretação". E ainda segundo este doutrinador os princípios representam enunciados que se reputam verdadeiros e que constituem a causa primeira, a filosofia, os fundamentos de uma cultura ou de fenômenos naturais.

Portanto, a observância dos princípios é de fundamental importância na jurisdição civil, muito mais que a transgressão de uma regra, transgredir um princípio se torna falta gravíssima, pois representa uma afronta a todo o sistema jurídico seja ele constitucional, civil, processual, ou outro ramo do direito.

No trabalho em tela o foco será os ditames de certos princípios dada a extensão dos mesmos, buscando discorrer sobre aqueles que entendemos ser de maior relevância quanto a temática do Processo Judicial Eletrônico.

Estes princípios serão trabalhados de forma detalhada e específica no Capítulo II deste trabalho, em seguida trataremos do processo judicial eletrônico e suas especificidades.

#### 1.3 PROCESSO ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO

A tecnologia como conhecimento técnico e científico e as ferramentas e processos utilizados a partir de tal conhecimento têm sido de grande valia nos dias de hoje para a resolução de problemas do cotidiano.

Entre as tecnologias de maior representatividade está a eletrônica, a qual, comumente é definida por alguns autores<sup>15</sup> como a ciência que: "estuda o uso de circuitos formados por componentes elétricos e eletrônicos, com o objetivo principal de representar, armazenar, transmitir

<sup>13</sup> MELLO (APUD CLEMENTINO). Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 59.

<sup>14</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Rio de janeiro, Forense, 2003. P. 92.

<sup>15</sup> Conceito publicado em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologia">http://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologia</a>, acesso em 28/09/2009.

ou processar informações além do controle de processos e mecanismos".

Dentre estes circuitos os de computadores e os sistemas de telecomunicações têm destaque no estudo desta área de conhecimento. Em tempos globalizados a informação é ferramenta imprescindível na vida das pessoas.

Nesse sentido a Informática tem se revelado de grande utilidade para a humanidade. Ela representa o conjunto das ciências da informação, estando incluídas neste grupo: a ciência da computação, a teoria da informação, o processo de cálculo, a análise numérica e os métodos teóricos da representação dos conhecimentos e de modelagem dos problemas.

A Internet<sup>16</sup> é um conjunto de redes em escala mundial de milhões de computadores, que se comunicam por meio de um protocolo comum, conhecido como Transfer Control Protocol/Internet Protocol - TCP/IP que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados. Este recurso permite a interligação de documentos e informações meio de hiperligações da World Wide Web, incluindo correio eletrônico e serviços como comunicação instantânea e compartilhamento de arquivos.

No ambito do processo judicial a tecnologia foi sendo inserida na jurisdição de forma contida. Em 1999, a lei 9.800 permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados para que fossem praticados alguns atos processuais.

Esta lei não representou grande avanço visto que não exigia que o judiciário mantivesse equipamento destinado a receber os documentos, e obrigou às partes a entrega do original no prazo de cinco dias após decorrido o prazo normal de apresentação do documento.

No entanto, aos poucos, foram surgindo iniciativas no âmbito do judiciário que iniciou o projeto de implantação do sistema eletrônico na tramitação dos processos.

Em São Paulo e Mato Grasso do Sul, conforme relata Clementino<sup>17</sup>, Tribunal Regional da 3ª Região – TRF 3: "a partir dos trabalhos realizados pela comissão temporária constituída pela portaria 3.222 (de 08.08.2001), encontra-se em funcionamento o Juizado Virtual, que busca substituir o Processo físico por meio eletrônico".

Neste juizado aos poucos foram sendo introduzidas tecnologias eletrônicas a fim de resolver os problemas relacionados ao grande número de demandas ajuizadas.

Segundo Clementino<sup>18</sup>, em 11 de março de 2004 através da resolução 13 o Tribunal Regional federal da 4ª Região, que abrange os estados do Paraná, rio Grande do Sul e Santa Catarina, implantou e disciplinou o funcionamneto do processo eletrônico o qual se deu nos

<sup>16</sup> MICHAELIS, Dicionário Escolar Língua Portuguesa, CD ROM 2008. São Paulo, Ed Melhoramentos. (inter+ingl net, rede) sf Inform Rede remota internacional de computadores, descentralizada e de acesso público, que proporciona transferência de arquivos e dados, juntamente com funções de correio eletrônico, para milhões de usuários ao redor do mundo.

<sup>17</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 57

<sup>18</sup> Idem. P.74

juizados especiais federais daquela região.

Em 14 de abril de 2004 o Supremo Tribunal Federal por meio da resolução 287, aderiu ao mundo eletrônico, permitindo que os atos processuais pudessem ser realizados por meio eletrônico observadas as normas da lei 9.800 de 1999.

Era necessário o prévio cadastramento ao sistema e- STF e o acesso se dava através da página do Supremo Tribunal Federal no endereço eletrônico www.stf.gov.br, no entanto permanecia a exigência de apresentação dos documentos originais junto ao orgão jurisdicional.

Em Campina Grande na Paraíba, com o nome de Prodigicon, foi implantado um projeto piloto com o apoio do juiz Antônio Silveira Neto, titular do então Juizado do Consumidor daquela comarca, hoje, 2° Juizado Especial Cível.

Este software começou como um projeto de conclusão de curso de dois estudantes de <u>Ciências da Computação</u> da <u>Universidade Federal de Campina Grande</u>, André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira.

Durante a implantação, o sistema, que era voltado ao juizado do consumidor, sofreu inúmeras modificações passando a comportar outros tipos de processos e tramitações. Em 2005, o nome do sitema foi alterado para PROJUDI (Processo Judicial Digital), quando foi instalado no Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo usado até hoje sob o nome E-jus.

Os autores do PROJUDI assinaram com o CNJ um termo de doação de software, entregando em caráter definivo e gratuito o código fonte, a documentação do sistema e todos os direitos de propriedade industrial, direito autoral ou de qualquer outra propriedade intelectual relacionados a este programa.

Rondônia foi um dos primeiros estados a aderir ao PROJUDI nos Juizados Especiais, colaborando de forma direta na melhoria deste sistema.

Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros aderiram<sup>19</sup> a este projeto (AC, RO, RR, AM, PA, TO, MA, PI, CE, RN, PE, AL, BA, MG, GO, DF, MT, PR, PB).

Este programa de computador pode ser utilizado através da internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais. Desta forma a rapidez e transparência dos procedimentos podem ocorrer de forma mais eficaz.

Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação no judiciário podem utilizar a Internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Esses pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel.

<sup>19</sup> Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Site: <a href="http://www.cnj.jus.br/index.php">http://www.cnj.jus.br/index.php</a>. Acesso em 13/10/2009.

# 1.4- LEGISLAÇÃO: A LEI 11.419 DE 19/12/2006.

Sem dúvida o passo mais importante para a implantação do Processo Judicial Eletrônico foi a aprovação da lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

Ela permite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais; comunicação de atos; e transmissão de peças processuais. Define as normas de implantação e dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Para fins de definição a respectiva lei<sup>20</sup> considera:

- I meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Esta lei foi o resultado de uma análise da sugestão de projeto de lei apresentado em 2001 pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais) à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. A sugestão foi recebida como projeto de lei número 5.828/01 e a este foi apensado o projeto de lei número 6.896/02.

O projeto sofreu algumas alterações inclusive vetos de alguns artigos, até resultar em 19 de dezembro de 2006 na lei 11.419, cujos aspectos a serem destacados são os seguintes, conforme Clementino<sup>21</sup>:

- a) aplicação do processo judicial eletrônico nas três esferas processuais: civil, trabalhista e penal (art. 1°, §1°), com limitações no que concerne à citação em processo penal (art.6°);
- b) adoção de duas formas de assinatura eletrônica: 1) baseada em certificação digital e 2) mediante cadastramento perante o judiciário (art. 1º e 2º);
- c) derrogação do art. 172 do CPC no que diz respeito ao tempo dos atos processuais, os quais deixam de ter como horário limite de sua realização às 20 horas, passando a ser às 24 horas (art. 3°);
- d) o capítulo II da lei (art. 4º a 7º) prevê três formas de publicação dos atos judiciais: a) por meio de Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º); b) realizada em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados (que dispensa inclusive a publicação em Diário Oficial Eletrônico art. 5º); c) qualquer outro meio que atinja sua finalidade (art. 5º, § 5º);
- e) consideram-se pessoais as intimações, citações ou notificações ainda que promovidas por via eletrônica, desde que seja disponibilizado o acesso integral dos autos ao interessado (art.  $6^{\circ}$  e art.  $9^{\circ}$ ,  $\S$   $1^{\circ}$ );
- f) distribuição da petição inicial e juntada de petições e documentos diversos podem ser realizadas eletronicamente pela parte (por intermédio de seus procuradores), sem a intervenção de servidores, com evidente ganho em celeridade;

<sup>20</sup> LEI Nº 11.419 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - DOU DE 20/12/2006.

<sup>21</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P.84

A partir da publicação desta lei as ações de diversos tribunais se intensificaram para que fosse iniciada a informatização do processo judicial em sua jurisdição.

O processo judicial eletrônico vem transformando o dia a dia dos serventuários da justiça, dos advogados e juízes de forma muito significativa. Rotinas de trabalho e modos de pensar vêm sendo modificados numa velocidade que muitos ainda estão tendo dificuldades de assimilação destes conhecimentos.

#### 1.5 CARACTERÍSTICAS

O processo judicial tradicionalmente segue uma sequência de atos praticados pelas partes, pelos órgãos jurisdicionais ou por terceiros que se desenvolvem na relação jurídica.

Couture<sup>22</sup> define ato processual como sendo aquele "ato jurídico emanado das partes, dos agentes da jurisdição, ou mesmo dos terceiros ligados ao processo, suscetível de criar, modificar ou extinguir efeitos processuais".

Quanto à forma, em geral os atos processuais se classificam em solenes e não solenes. Entendidos como solenes aqueles que se subordinam a forma escrita, a termos adequados, a lugares e tempo expressamente previsto em lei, conforme definição de Theodoro Junior<sup>23</sup>.

No entanto o código civil, em seu artigo 154, subordinou a forma à substância e à finalidade do ato processual, dispondo que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.

Quanto às partes os atos praticados, conforme Couture<sup>24</sup> podem ser classificados em atos de obtenção e atos dispositivos. Os primeiros "procuram obter do órgão jurisdicional a satisfação de uma pretensão manifestada nos autos; e os últimos têm por objetivo criar, modificar, ou extinguir situações processuais".

Quanto aos atos praticados do pelos órgãos jurisdicionais estão contidos os praticados pelo juiz, escrivão ou chefe de secretaria, bem como oficiais de justiça dentre outros.

E ainda dos atos processuais praticados por terceiros estão contidos aqueles realizados pelas testemunhas, leiloeiros, arrematantes, depositários, peritos, bem como qualquer terceiro que esteja de alguma forma ligado àquele processo.

Assim como no processo tradicional, no eletrônico são estes os atos praticados, os quais seguem as mesmas disposições legais. No entanto a diferença se faz na sistemática de realização

<sup>22</sup> COUTURE (apud THEODORO JUNIOR). Curso de Direito Processual Civil. RJ. Forense, 2008. P.251

<sup>23</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2008. P.253

<sup>24</sup> COUTURE (apud THEODORO JUNIOR). Curso de Direito Processual Civil. RJ. Forense, 2008. P.261

destes atos e de algumas particularidades que discutiremos a seguir.

De forma resumida Bollmann<sup>25</sup> descreve o sistema computacional utilizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul):

- a) Entrada de dados: é feita com uso dos seguintes dispositivos, (1 a) digitalização de imagens com uso de "scanner" de alta velocidade; (1 b) digitação de dados pelos operadores do sistema, servidores do Judiciário; (1 c) gravação da audiência em arquivos anexos ao processo, sem redução a temo; (1 d) assinaturas digitais;
- Armazenamento de dados: as informações são guardadas em duas formas, a primeira, em arquivos no formato gerenciador da base de dados (gerenciador de banco de dados relacional "open source"), e a segunda, usada para as imagens digitalizadas, em arquivos formato PDF;
- c) Pauta diária e distribuição: há, para o sistema, uma distribuição realizada para fins de apreciação da liminar e, posteriormente, um remanejamento realizado a partir da pauta diária; nesse sistema, ao iniciar o dia, é gerada uma relação das audiências que serão realizadas com distribuição automática, sem vinculação com dados anteriores;
- d) Audiência: é realizada sem redução a termo dos depoimentos, mas com gravação em arquivos de áudio digitais; a sentença é assinada digitalmente pelo magistrado, recebendo, então, um código que a autentica;
- e) as comunicações dos atos processuais são realizadas mediante "e-mails.

Tendo como bases estes aspectos, os sistemas utilizados nos tribunais (e - STF, e - DOC, PROJUDI, etc.) guardam diversas semelhanças em seu funcionamento. Considerando que o 4º Juizado Especial Cível de Goiânia (local do estudo de caso) utiliza-se do PROJUDI como software de informatização do processo judicial, a este será dada maior ênfase.

O PROJUDI conforme o CNJ<sup>26</sup> é um software pra tramitação eletrônica dos processos que é um:

Aplicativo Java para web que se utiliza da tecnologia Servlet e JSP com a padronização do framework torque para fazer a inscrição e o acompanhamento de processos judiciais tendo algumas premiciais: Ausência de papel (...)

Este sistema possui um administrador o qual deve ser servidor do Tribunal, a partir daí ele realiza o cadastramento das demais comarcas e indivíduos que irão utilizar-se do sistema.

O administrador é o único cadastrado diretamente na base de dados. O sistema é voltado para ser instalado num Tribunal, conforme determina o manual do PROJUDI, de forma que após primeira instalação do sistema vão se cadastrando comarcas e varas e assim por diante.

Decidindo instalar o processo virtual em novas comarcas, novas varas ou novas turmas, o que se deve fazer é habilitar esta estrutura Judiciária dentro do sistema e os usuários que irão atuar nesta estrutura Judiciária, o qual é feito pelo administrador.

No Perfil do administrador o Menu Cadastrar permite o cadastro de usuários e órgãos que

<sup>25</sup> BOLLMANN (apud CLEMENTINO). Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 74.

<sup>26</sup> Documento de Visão Geral Projudi. Site: http://www.cnj.jus.br/index.php, acesso em 13/10/2009.

fazem parte da estrutura do sistemas. Podem ser cadastrados Advogados, juízes, serventuários, MP, delegado, partes e demais envolvidos nos processos.

Conforme especificado no Manual do Administrador<sup>27</sup> do CNJ seguem abaixo alguns dos envolvidos no processo, os quais podem ser cadastrados no PROJUDI:

Juiz togado - Juízes que serão os magistrados habilitados a atuar no Sistema.

Promotor de Justiça - Promotores de Justiça que serão usuários do Sistema.

Diretor de Secretaria – é o escrivão ou o analista judiciário.

Cadastrador – é o perfil que cadastra outros usuários, não cadastrada processos.

Conciliador – usuário que faz as audiências de conciliação em Juizados.

**Contador** – é o usuário que atua na contadoria.

**Assessor do Magistrado** – é o usuário que vai redigir as minutas de despachos, decisões de sentenças de modo que o magistrado aproveite esse trabalho para posteriormente somente assinar esses documentos.

**Oficial de justiça** – é o perfil que registra o cumprimento das citações, intimações e oficios. **Técnico Judiciário** – Auxilia o diretor de secretaria ou escrivão possui um conjunto de permissões menor.

Para cada um desses perfis existe uma interface diferente e compartilham funcionalidades de acordo com a necessidade do perfil em questão. Permite realizar o cadastro dos Servidores Judiciários dentro das atividades a serem executadas.

Os usuários devem ser cadastrados no sistema e a partir daí receber um certificado digital o qual será sua identidade junto ao PROJUDI, será a segurança de que é o próprio indivíduo que está operando o sistema.

Audiências e citações e outros cumprimentos são efetivados diretamente pelo sistema. A partir do momento em que o usuário acessa determinado processo e este contém uma citação, considera-se realizada naquele instante do acesso.

As audiências são marcadas automaticamente pelo sistema de acordo com os horários cadastrados pela vara ou tribunal, de forma que a parte pode acompanhar pelo sistema as questões de data e horário.

A liberação de um Certificado para download por parte dos usuários é feita pelo administrador, este será utilizado para a autenticação dos documentos inseridos.

As partes também podem ser cadastradas no PROJUDI, podendo consultar, alterar dados e mudar a senha cadastrada no sistema, a qualquer momento.

Os processos podem ser consultados, tanto os ativos, arquivados, paralisados, suspensos com e sem prazo, em tramitação no 2º grau, na Contadoria, remetidos em aberto e remetidos para conclusão pelas partes, procuradores ou mesmo serventuários.

Para interpor uma ação através do PROJUDI junto ao órgão do judiciário, o advogado após realizar as digitalizações dos documentos necessários, deve seguir, de acordo com o Passo a Passo

<sup>27</sup> Manual do administrador. Site: http://www.cnj.jus.br/images/projudi/manuais/PROJUDI, acesso em 13/10/2009.

da Petição Inicial<sup>28</sup>, as seguintes orientações:

1- Entrar na página de acesso ao Sistema CNJ endereço: <a href="https://www.tjgo.jus.br/projudi/">https://www.tjgo.jus.br/projudi/</a>; 2- Especifique a Comarca, a Localidade, o Tipo da Justiça e a Competência; 3- Especifique o assunto da ação a ser protocolada indo na opção "Buscar na Árvore"; 4- Selecione a pasta que esteja relacionada com o pedido da ação clicando no "+". Após ter selecionado o assunto aperte "Confirmar"; 5- Após a seleção, o advogado deverá clicar na opção para incluí-la na listagem da descrição do assunto; 6- Especificar o valor da causa e, logo após isso, clicar em "Confirmar"; 7-Para cadastrar o promovente o advogado clicará na opção "Inserir" da supracitada parte; 8- Digite o CPF/CNPJ da mesma; 9- Digite os dados da parte autora, sempre observando que os que possuírem asterisco ao lado são obrigatórios. Feito isso, clique em "Cadastrar"; 10- Faça o mesmo procedimento para cadastrar o promovido e dar prosseguimento clicando na opção "Confirmar"; 11- Descreva os arquivos conforme documento salvo na pasta da parte autora, e procure o documento a ser inserido, escolhido o arquivo clique em 'Abrir'.

Para cada documento a ser inserido é necessário assinar com o certificado digital<sup>29</sup>, este fica localizado no computador, caso seja o primeiro acesso existe uma ferramenta que permite a busca, esta:

1- Geralmente, é utilizada somente na primeira vez, pois o sistema, posteriormente, grava o diretório utilizado. É preciso clicar nela uma vez. Caso ainda não tenha baixado o Certificado Digital, seguir pelo caminho: Menu Outros/Listar Meus Certificados/Baixar. 2-Clique em procurar e encontre seu arquivo de assinatura digital, Localize o certificado digital no computador, O mesmo caminho deve ser selecionado tanto para a assinatura quanto para o sigilo, digite sua senha do certificado digital e clique em OK; 3- Em "digitar Texto", o advogado poderá copiar o texto existente no arquivo do Word e colar na tela do Projudi. Encerrado a inserção do texto, basta clicar em "Submeter", no final da tela. 4-Após incluir toda a documentação clique em concluir; 5- Após clicar em Confirmar o sistema emite a intimação do autor indicando dia, hora e local da audiência. Clique em imprimir e guarde o documento para comparecer à audiência.

Observe que são procedimentos auto-explicativos em que torna fácil o acesso e a navegação por parte do usuário e nota-se que esta ferramenta permite ao usuário interpor uma ação totalmente eletrônica do escritório diretamente para o juizado, retirando ao final, comprovante, número do protocolo e ainda a data e local da audiência de conciliação.

# 1.6 O DOCUMENTO ELETRÔNICO E OS REQUISITOS DE VALIDADE

O processo judicial se desenvolve através da apresentação, discussão e avaliação de uma

<sup>28</sup> PASSO A PASSO DA PETIÇÃO INICIAL. Documento disponível no Site: http://www.cnj.jus.br, acesso em 13/10/2009.

O Certificado Digital é um arquivo de computador de 6Kb, originalmente nomeado como Id.p12. Nele se encontra a assinatura digital do usuário (senha de 8 dígitos). Não é preciso abrilo, ao fazer o download, apenas salve-o no computador onde for trabalhar. PASSO A PASSO DA PETIÇÃO INICIAL. Documento disponível no Site: http://www.cnj.jus.br, acesso em 13/10/2009.

série de documentos que são apresentados pelas partes, judiciário ou terceiros. Dentre eles podemos citar os documentos relativos aos atos do processo tais como a petição inicial, mandado de citação, sentença, bem como os documentos que visam fazer provas no processo tais como certidões, escrituras, cédulas, etc.

Documento conforme determina Santos<sup>30</sup>, "significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa". Nesse sentido o documento traz em si a capacidade de apresentar algo, registrar alguma informação ou fato existente.

Conforme preceitua o doutrinador Paulo Nader<sup>31</sup>, devemos entender a palavra documento em dois sentidos

Em sentido amplo, *documentum* é objeto que dá conhecimento de alguma coisa que está fora de si. (...) *Stricto sensu*, deve-se entender por documento qualquer escrito que dê conhecimento, direta ou indiretamente, de algum fato relevante.

Tradicionalmente os documentos estão ligados a idéia de papel escrito, porém estes também podem estar na forma objetos que contenham gravações, fotos, imagens, textos, símbolos, dentre outros conforme determina Greco Filho<sup>32</sup>

não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência dê símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos, etc

Nesse sentido temos um importante apoio para a legitimação do processo judicial eletrônico tendo em vista que este se dá principalmente por meios digitais de documentação, comunicação e armazenamento de dados. A substituição da transcrição de uma oitiva de testemunha para uma gravação em áudio que é armazenado em mídia própria é uma realidade que sinaliza para a revolução que será o processo eletrônico.

Os documentos eletrônicos em comparação com os tradicionais apresentam a modernidade, a praticidade e a rapidez que se exige nos dias de hoje em todos os campos da vida.

No processo tradicional o advogado atenderia o cliente em seu escritório, ouvia a sua história, transcrevia em uma petição, aguardava a juntada de documentos por parte do cliente, para daí então se dirigir ao fórum, pegar o trânsito dos grandes centros, e enfrentar a fila do protocolo até conseguir protocolar a sua petição.

No Processo Eletrônico o cliente pode enviar a sua história juntamente com os documentos do processo via internet para seu advogado, o qual redigirá a sua petição com base na história do

<sup>30</sup> SANTOS (apud CLEMENTINO). Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 91.

<sup>31</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Rio de janeiro, Forense, 2003. P. 596.

<sup>32</sup> GRECO FILHO (apud CLEMENTINO). Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 91.

cliente, e sem sair do seu escritório protocolará a sua petição junto ao órgão judiciário constando o número do protocolo imediatamente, procedimento que pode ser realizado no mesmo dia enquanto que no processo tradicional pode durar muito mais.

Seguindo o tramite normal o processo tradicional aguardaria numa fila para autuação e distribuição enquanto que no processo eletrônico isto se dá de maneira automática tendo em vista o programa utilizado.

Nas audiências, as oitivas de testemunhas, bem como interrogatório, fala dos peritos, e demais situações podem ser gravadas e posteriormente armazenadas dentre outras formas em fitas, arquivos, imagens e CDs.

As citações e intimações terão uma praticidade inestimável tendo em vista a rapidez e eficiência em que as partes tomarão conhecimento e serão chamadas a depor em juízo. A disponibilização dos autos via internet às partes, possibilitará maior rapidez e tranquilidade em sua fundamentação, sem falar na economia de arquivos e na organização que trará para o judiciário.

No entanto alguns cuidados devem ser tomados quanto aos documentos eletrônicos, a sua comunicação, o seu armazenamento, sua utilização tendo em vista garantir a confiabilidade do processo eletrônico.

O processo judicial eletrônico apesar de trazer estas séries de mudanças ele não pode deixar para traz a confiabilidade que trazia o processo tradicional, desta forma salienta Clementino<sup>33</sup>

as causas em tramitação pela via virtual devem trazer a mesma certeza quanto à autenticidade e à integridade dos documentos eletronicamente produzidos, bem como garantir sua proteção contra o acesso indiscriminado.

A autenticidade do documento representa a certeza de que aquele objeto provém das fontes informadas, e que este não sofreu alterações ao longo do processo. Esta certeza se faz necessária para segurança do processo de modo que o autor deste documento não pode negar a sua autoria.

Quanto a esta temática, Paulo Nader<sup>34</sup> faz uma diferenciação entre as expressões Autor do documento e Autor do fato documentado

a primeira refere-se à pessoa que produziu o documento, enquanto que a segunda diz respeito ao personagem do fato documentado.

Quanto à integridade dos documentos esta se observa através da confiabilidade dos documentos, da disposição correta e em formato compatível com as informações apresentadas. Relativo a esta temática, Clementino<sup>35</sup> nos ensina que no processo

<sup>33</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 95.

<sup>34</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Rio de janeiro, Forense, 2003. P. 596.

<sup>35</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 96.

deve o documento eletrônico estar protegido contra sua alteração posterior. Impõe-se que seja possível confiar-se na integridade do documento eletronicamente produzido, devendo-se garantir sua inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso.

E por último, quanto à proteção contra o acesso não autorizado, esta exigência se dá tendo em vista o direito que o indivíduo tem quanto a sua intimidade e à vida privada, conforme definido na constituição federal em seu artigo  $5^{\circ}$ , inciso  $X^{36}$ 

Art 5°

(...) X- São invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Apesar de o processo judicial ser de caráter público há que se observar o sigilo de informações que possam violar a intimidade ou a vida privada dos litigantes, tais como exames médicos, informações de natureza fiscais, extratos bancários, informações acerca de causas de família, etc.

#### 1.7 A CRIPTOGRAFIA E ASSINATURA DIGITAL

Como medida de proteção ao sigilo das comunicações o Brasil instituiu através da Medida Provisória 2.200 de 24 de agosto de 2001 a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil e adotou a Criptografia Assimétrica como técnica para preservação das informações.

Sobre a conceituação de Criptografia, nos ensina Clementino<sup>37</sup>, que trata-se de

um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código. Para deslindar o seu conteúdo o interessado necessita da chave ou segredo. Esta chave pode ser obtida por ato de vontade daquele que encriptou a mensagem ou informação (confidenciando ao interessado o código de acesso) ou pela utilização de técnicas para se descobrir a forma de encriptação utilizada e respectivo código.

A criptografía assimétrica é um método de criptografía que utiliza um par de chaves: cada parte envolvida possui um par de chaves. Uma chave é utilizada para encriptar e a outra para decriptar uma mensagem. A chave utilizada para encriptar a mensagem é publica e divulgada para o transmissor; enquanto a chave para decriptar é privada cujo acesso é privativo receptor.

<sup>36</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 40 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

<sup>37</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 98.

A criação das chaves assimétricas, segundo Clementino<sup>38</sup>, se deu com a idéia revolucionária de Whitfield Diffie, Martin Hellman e Ralph Merkle, que define o seguinte

o remetente encaminhava uma mensagem Criptografada ao destinatário. O destinatário recebia a mensagem, apesar de incapaz de entendê-la, procedia a nova encriptação e a devolvia ao remetente. O remetente recebia sua mensagem de volta, retirava a sua encriptação e a devolvia com a sua segunda encriptação, cujo destinatário seria capaz de desfazer, pelo fato de ser o seu autor.

No entanto os idealizadores não conseguiram colocá-las em prática, foi necessário conhecimento matemático acerca de "funções de mão única", conforme relata Clementino<sup>39</sup>. Para tanto participaram Ronald Rivest, Adi Shamir e Leonard Adleman, criando um sistema que

o interessado em comunicar-se dispõe de duas chaves. Uma, é de apenas seu conhecimento, jamais necessitando revelá-la para quem quer que seja. Uma outra, de conteúdo disponível, podendo até constar de uma espécie de catálogo público. Quem quiser mandar uma mensagem sigilosa para alguém, bastaria buscar a chave pública dessa pessoa em um catálogo. Dessa forma encriptaria a mensagem que somente poderia ser lida pelo destinatário, único a conhecer a chave privada apta a desencriptar a mensagem sigilosa.

A assinatura digital é formada por uma série de letras, números e símbolos e é feita em duas etapas. Primeiramente o autor, através de um software realiza uma operação e faz um tipo de resumo dos dados do documento que quer enviar, também chamado de função hash. Após essa operação ele usa a chave privada que vai encriptar este resumo e o resultado desse processo é a assinatura digital.

Diferentemente da assinatura convencional, ela se modifica a cada arquivo transformado em documento e o seu autor não poderá repeti-la como faz com as assinaturas apostas nos documentos reais.

Em seguida, o autor envia o documento ao destinatário, com a assinatura digital e este, por meio da chave pública faz a decriptação para fazer a prova da autenticidade do documento.

Considerando a análise acerca da Criptografía assimétrica, das chaves públicas e da assinatura digital em consonância com a avaliação científica dos especialistas, temos que atualmente é um processo altamente viável considerando sua segurança na identificação dos usuários, preservação de autenticidade e integridade de documentos e na proteção contra o acesso não autorizado.

Em análise quanto à confiabilidade dos documentos eletrônicos, Clementino<sup>40</sup> destaca que

39 Idem. P. 105.

<sup>38</sup> Idem. P. 104.

<sup>40</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 119

nem mesmo os documentos tradicionais, escritos em papel comum ou especial (como o papel moeda, v.g.) são isentos de falsificação, seja ela grosseira ou realizada por habilidosos peritos. Ou seja, o sistema digital de transmissão e proteção de dados nada deve ao sistema vigente para os documentos tradicionais, em papel, em termos de garantias, havendo, inclusive, algumas vantagens para os documentos eletronicamente produzidos.

Relativo à disponibilização deste sistema de criação de assinatura digital o manual do PROJUDI, disponível no site do CNJ contém um documento denominado **Assinatura Digital**<sup>41</sup> o qual tem o objetivo de auxiliar os usuários do PROJUDI a configurar a assinatura e assinar digitalmente um documento ou a movimentação de um processo.

Nele o passo a passo está descrito conforme abaixo:

1º Solicita a emissão do Certificado digital — item CRIAR IDENTIDADE DIGITAL; 2º Apresentar os documentos para o administrador Liberar Certificado — item LIBERAR CERTIFICADO; 3º Solicita armazenar o Certificado Digital na estação de trabalho— item BAIXAR CERTIFICADOS; 4º Indica o locar de armazenamento do certificado — item SETAR O CERTIFICADO; 5º Solicita assinar — item ASSINAR DIGITALMENTE (Caso seja o primeiro acesso em uma estação de trabalho (computador) — usuário possui certificado digital ativo). 1º Solicita armazenar o Certificado Digital na estação de trabalho— item BAIXAR CERTIFICADOS; 2º Indica o locar de armazenamento do certificado — item SETAR O CERTIFICADO. 3º Solicita assinar — item ASSINAR DIGITALMENTE;

Para que você possa baixar o certificado, é necessário comparecer ao setor de emissão de certificados munido dos seguintes documentos: foto 3x4, Cópia da Identidade, Cópia do CPF, Cópia de comprovante de residência, cópia da carteira da OAB (para advogados), Cópia de ingresso na magistratura (para juízes), Cópia de ingresso no MP (para promotores).

Assim que o usuário comparecer ao setor que cadastra identidades estipulado no Estado, o administrador do sistema poderá **liberar o Certificado** para download e em seguida utilizá-lo para a autenticação dos documentos inseridos.

Depois que o Administrador liberar o certificado o usuário poderá **baixar o Certificado** na estação de trabalho, pois o certificado deve estar armazenado em um local da máquina.

Sempre que for necessário o usuário assinar digitalmente o sistema exibe o seguinte grupo de botões: Caso seja a primeira vez o usuário deverá indicar o caminho onde o certificado foi armazenado na estação de trabalho do usuário.

Por este motivo, o usuário deverá baixar o certificado em todas as estações de trabalho que for trabalhar pela primeira vez.

Não é necessário realizar este procedimento todas as vezes que for assinar um documento, somente a primeira após baixar o certificado ou primeira vez uma estação de trabalho.

Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009

<sup>41</sup> ASSINATURA DIGITAL. Documento disponível no Site: http://www.cnj.jus.br, acesso em 13/10/2009.

# CAPÍTULO II: OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Toda e qualquer tecnologia aplicada à jurisdição deve atender aos seus ordenamentos e principalmente aos seus princípios fundamentais, que são base do sistema jurídico como um todo, sob pena de nulidade processual, ou mesmo de deturpação da aplicação da justiça.

Os princípios que se seguem são de fundamental importância para o desenvolvimento de um processo justo, célere, público, igualitário, proporcionado com economia e atendendo aos interesses sociais.

Quanto ao Processo judicial Eletrônico colocaremos na balança dos princípios do direito as suas características a fim de se validar ou refutar a sua utilização e ainda refletir sob a sua forma de funcionamento para que possam se adequar tecnologia e justiça.

#### 2.1 - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A celeridade processual é um princípio constitucional que atinge diretamente o direito processual civil. Conforme o inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, "a todos, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A solução do conflito em tempo razoável traz segurança jurídica às partes e justiça social. Visto que somente uma justiça efetiva e presente pode desestimular a prática de atos ilícitos.

A necessidade de o processo ser célere já vem sido discutida pela doutrina. Pois, não basta o acesso ao Judiciário, mas é preciso que a população tenha a sua disposição uma decisão justa, célere e eficaz em tempo hábil.

O inciso II, do artigo 125 do código de Processo civil, já previa a necessidade de solução rápida dos litígios.

A lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com o objetivo de dar maior celeridade aos processos de sua competência visto que estes órgãos regem-se pelos princípios da Oralidade, Simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme determina os artigos 1º e 2º da referida lei.

O procedimento utilizado é o sumário, cuja característica distintiva é, exatamente, a simplificação dos atos processuais e a redução dos prazos e incidentes, com vistas ao atingimento da referida celeridade.

O princípio da celeridade pode ser também evidenciado nas disposições que impõem sanções aos magistrados, membros do Ministério Público e funcionários, pelo retardamento nos

atos que devem praticar como por exemplo nos artigos 193 até o 199 do CPC.

Pode-se afirmar, ainda, que o Princípio da Celeridade vige em sua plenitude em dispositivos como aqueles que prevêem a tutela antecipada (art. 273 CPC), bem como nas ações de cunho mandamental (mandado de segurança, Lei nº 1.533/51 e Lei nº 4.348/64, Habeas Corpus). As peculiaridades apresentadas pelo processo trabalhista, amplamente conhecidas, visam exatamente à obtenção de um provimento jurisdicional no menor tempo possível. É princípio almejado do processo em geral, previsto na CLT (art. 765) e no CPC (art. 125, II).

O princípio da celeridade processual também encontra amparo em alguns instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro

A Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, mais conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos (OEA), realizada na cidade de San Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Tal convenção internacional estabelece, em seu art. 8°, as garantias judiciais<sup>42</sup> a serem observadas pelos Estadosparte no instrumento:

#### Artigo 8° - Garantias judiciais:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Para alcançar um resultado útil, o princípio da celeridade processual nas palavras de Clementino<sup>43</sup>, deve atingir eficazmente três objetivos:

- a) o de solução do conflito, de modo a restabelecer a paz social;
- b) a sanção de ordem civil ou penal a ser imposta ao vencido na demanda, com força corretiva:
- c) de prevenir a ocorrência de novas situações da mesma natureza, mediante a demonstração a todos das conseqüências a que se sujeitam os que intentam reproduzir a situação que gerou manifestação corretiva do julgador.

De maneira prática o processo judicial deve se desenvolver e finalizar a lide em tempo razoável para as partes, de modo que possa alcançar os objetivos acima tratados, finalidades diretamente ligadas a este princípio.

<sup>42</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da costa Rica. 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992

<sup>43</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 154.

Em termos objetivos Clementino<sup>44</sup>, estabelece os parâmetros para verificar se este princípio se manifesta no processo judicial eletrônico em questão, são eles

a) reduz o tempo de tramitação do processo;

b) abrevia a concretização do comando contido na sentença;

c) restitui às partes mais rapidamente à paz social.

No sentido de objetivar os parâmetros desenvolvidos acima, entendemos ser necessário selecionar alguns eventos do processo sob os quais focaremos a observação prática no âmbito do juizado observado.

Quanto à redução do tempo de tramitação entendemos ser de grande relevância observar na prática os eventos: tempo de distribuição; tempo de despachos; tempo de citações e de intimações; tempo das audiências; tempo das sentenças.

Quanto à concretização do comando contido na sentença, o objetivo é verificar a agilidade nos comandos de execução (penhora, arresto, seqüestro, etc.) e no acompanhamento destas decisões.

E por fim quanto à restituição da paz social, entendemos ser uma questão de cunho mais conceitual e filosófico, ficando a análise pautada na percepção dos analisados.

#### 2.2 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade no direito processual civil tem uma razão de ser bem clara: o interesse público em detrimento do particular na prestação jurisdicional. A constituição federal no seu artigo 93, inciso IX, diz que:

todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade (...)

Este princípio visa desestimular a prática de ilícitos através da divulgação da prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo em que zela pela transparência dos julgados e inibe as arbitrariedades das decisões, tendo em vista que além de fundamentadas estas estão à disposição de todos para serem discutidas, debatidas e protestadas.

Segundo Theodoro Júnior<sup>45</sup>, a publicidade é fundamental para a garantia da paz e da harmonia social, na medida em que todos têm o direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa no processo, e as partes podem discutir as provas e tem a faculdade de intervir em todas as

44 Idem. P.159.

45 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. RJ. Forense, 2008. P.36

fases do processo.

O Princípio da publicidade deve ser discutido em dois âmbitos, interno e externo. Interno quando se trata da publicidade que se dá ao caso concreto para que as partes possam ter amplo acesso ao conteúdo das decisões. E externo referindo se à divulgação deste conteúdo para todos a fim de tornar transparente a prestação jurisdicional e permitir a fiscalização da atuação do julgador.

Acerca do formato de publicação dos processos pelo método tradicional, Clementino<sup>46</sup> enumera alguns inconvenientes, como:

a) elevado preço das publicações; b) dificuldade de consulta (haja vista serem bastante volumosos os Diários Oficiais); c) a possibilidade sempre presente de deixar-se passar despercebida uma importante publicação, diante da falibilidade humana; d) possibilidade de greve no serviço de Correios e Telégrafos, que eventualmente poderia embaraçar o trabalho das empresas que hoje prestam serviços de pesquisa e recorte das publicações do Diário Oficial, dentre outros.

E acrescenta que, com o advento do processo judicial eletrônico, muitos tribunais disponibilizaram facilidades para as partes tais como intimações via endereço eletrônico das quais o advogado, a partir de seu cadastramento junto ao órgão jurisdicional, passa a acessar acerca das movimentações processuais de seu interesse.

Clementino<sup>47</sup> afirma ainda que, com a concomitante adoção da infra-estrutura de chaves públicas e privadas, podemos ter a tranquilidade das

garantias que oferece no tocante a certeza de procedência da mensagem ou do Documento (Autenticidade), segurança quanto ao fato de que seu conteúdo não foi alterado (Integridade) e a tranquilidade de se saber que ninguém exceto o seu destinatário será capaz de ler o seu conteúdo.

Ante o exposto entendemos que o processo judicial eletrônico pode proporcionar um desenvolvimento significativo quanto à publicidade dos processos. Sobretudo no que tange ao acesso das partes de maneira ágil ao conteúdo das sentenças.

Buscando visualizar se os mandamentos do princípio da publicidade estão sendo defendidos no dia a dia do judiciário buscaremos, conforme critérios de Clementino<sup>48</sup>, verificar se o processo eletrônico

a) assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna; b) enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

<sup>46</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 149.

<sup>47</sup> Idem. P.150

<sup>48</sup> Idem. P.151.

Contudo, existe processo que tramita em segredo de justiça, fato que impede o acesso aos autos por pessoas que não sejam as partes e seus advogados.

Nestes casos deve se evitar que o conteúdo das decisões possa ser acessado por terceiros não autorizados, para que não seja ferido o direito à intimidade e à vida privada defendidos na Carta Magna.

Porém mesmo nestes casos pode o juiz autorizar o acesso a este processo quando "a preservação do direito a intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação" (Artigo 93, inciso IX, da CF). Nesse sentido faz se imperioso analisar se existe esta possibilidade no processo eletrônico e se este artifício está sendo usado.

#### 2.3 - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal em seu artigo 5°, incisos LIII, LIV e LV, define as bases legais do princípio do devido processo legal:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Todos têm direito ao acesso a justiça e ao processo judicial, ao julgamento por juiz competente, e são assegurados o contraditório e a ampla defesa, a fim de que possam buscar os seus direitos de forma ampla e efetiva.

Este Princípio, segundo Clementino<sup>49</sup>, se consagrou como direito constitucionalmente assegurado no ano de 1215, na Inglaterra, quando

os nobres obrigaram o Rei João Sem-Terra a assinar a Magna Carta inglesa, na qual se dispôs expressamente que os cidadãos ingleses seriam julgados em conformidade com a "lei da terra".

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Junior<sup>50</sup>, modernamente o princípio do devido processo legal tem se igualado à idéia de **processo justo**, pois este princípio não pode ser analisado como o simples direito ao processo como um mecanismo público.

Falar em devido processo legal é segundo este autor associar o direito de acesso a justiça ao direito a um "prazo razoável do processo, e os meios que proporcionem a celeridade de sua tramitação" (artigo 5°, inciso LXXVIII, CF), à busca do direito material como fim, a ampla defesa e

<sup>49</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 141.

<sup>50</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Forense, 2008. P.30.

ao contraditório em sua essência.

Nesta concepção o processo deve ser um instrumento de busca do direito material subjetivo, servindo então de instrumento para a efetivação da justiça, não podendo ter um fim em si mesmo. Proporcionalidade e Razoabilidade devem prevalecer na união dos diversos princípios que compõem o devido processo legal.

O princípio do Devido Processo Legal teve origem quanto no passado ocorreram barbaridades processuais devido à inobservância de formalidades essenciais para a busca da verdade real. Pressa no julgamento, falta de oportunidade de defesa, intimações e citações nulas, falta de atos processuais, são alguns dos motivos que elevaram este princípio a categoria constitucional.

Este princípio está fortemente ligado aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois representam um conjunto de mandamentos cujo objetivo é garantir a justiça através de ampla discussão com oportunidade de defesa de ambas as partes.

Com relação a este princípio consideramos ser de grande importância para a adequação do processo judicial eletrônico aos seus mandamentos, que se observe a sucessão ordenada de atos processuais, garantindo às partes o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Entendemos ainda, que o processo eletrônico pode realizar uma contribuição importante no tocante a este princípio no momento em que a sua sistemática estimule o ajuizamento de ações em detrimento da repressão da demanda que desacreditada na jurisdição. Pois, isto possibilitar que algumas contendas não se resolvam pelas próprias mãos dos indivíduos e sejam responsáveis por atrocidades, violência, ilegalidades e mortes.

#### 2.4 - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa está definido na Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso LV e prevê que as partes são iguais em direitos e deveres no processo judicial, tem direito de ser ouvidos no decorrer do processo e possui liberdade de utilizar os meios e recursos legais para a sua defesa.

A sua aplicação é absoluta, pois guarda em uma questão inerente à jurisdição: a busca pela justiça, pela verdade, a disputa pelo direito, a contradição. Segundo o doutrinador Theodoro Junior<sup>51</sup>, o princípio do contraditório

é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de oficio acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública.

<sup>51</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. RJ. Forense, 2008. P.32.

Nesse entendimento, a todo e qualquer processo devem ser ouvidas as partes, deve ser dado direito amplo de defesa o que implica algumas conseqüências: as decisões devem ser proferidas após serem ouvidas todas as partes; a relação processual só se compõe após a citação valida do demandado; a sentença só afeta as partes que compunham o processo ou seus sucessores.

O contraditório, porém, pode ser adiado no processo, em função de determinados atos que requerem urgência e sem eles o direito poderia perder a sua eficácia, são elas as medidas preliminares (cautelares e antecipatórias), as quais garantem que exista efetividade no direito demandado.

Em análise do ao processo judicial eletrônico o jurista Edilberto Barbosa Clementino<sup>52</sup>, ressalta que

a adoção do Modelo Virtual de processo amolda-se ao primado da Ampla Defesa e do Contraditório, haja vista que a migração do atual sistema para o Processo Eletrônico é a utilização da velha e conhecida fórmula com nova roupagem, agora em *Bits*.

Observa ainda no que concerne à efetivação das Citações e das Intimações aos atos processuais que a publicação destes junto à rede mundial de computadores se mostra mais vantajosa em relação aos históricos editais afixados nas paredes do fórum das comarcas.

Considerando as peculiaridades deste processo em adequação o princípio em questão, Clementino<sup>53</sup>, afirma que deve buscar

a) garantir com eficiência e eficácia, a comunicação dos Atos Processuais; b) assegurar às partes o conhecimento das alegações contrárias; c) ensejar oportunidade para produção de todas as provas que sejam aptas à demonstração dos direitos alegados em Juízo.

Entendemos que estes atos devem estar aliados à exigência que pesa sobre a justiça de se realizar uma sequencia de Atos sem que de alguma forma que não seja cerceado o direito de Ampla Defesa e o Contraditório por conta da sistemática eletrônica.

Neste caso preocupa fundamentalmente com o direito de acesso ao processo judicial eletrônico e todos os atos do processo, o qual não pode de forma alguma ser cerceado por algum empecilho imposto pelo meio eletrônico.

#### 2.5 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

<sup>52</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 146.

<sup>53</sup> Idem. P.148.

Nossa legislação constitucional prevê a igualdade como fundamento de todo o ordenamento. O princípio da igualdade define que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição", conforme expressa a Constituição Federal em seu artigo 5° caput, e inciso I.

Esta igualdade deve ser entendida como forma de proteger as possibilidades de acessos, de direitos e deveres dos cidadãos, e não como mera expressão de forma da lei sobre todos. Conforme o entendimento do doutrinador Alexandre de Moraes<sup>54</sup>, se configura como uma eficácia transcendente que busca erradicar os privilégios injustos, pois

veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente se protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

A igualdade se processa em dois sentidos, um quando se trata de sua imperatividade sobre os agentes legislativos, os quais não podem editar leis as quais possam dar tratamentos diferenciados para certas pessoas ou grupo de pessoas.

Em outro campo, na jurisdição, o judiciário não pode dar tratamento desigual na aplicação da lei seja em favor de pessoas ou grupo de pessoas em detrimento de diferenças de qualquer natureza que seja discriminatória, abusiva ou injusta.

Materializando os critérios estabelecidos por Celso Antonio Bandeira Mello, Clementino<sup>55</sup> estabelece alguns pontos a serem repudiados no que tange a adequação do processo eletrônico ao princípio da igualdade, são eles

- a) tratamento privilegiado ou detrimentoso que não seja geral e abstrato;
- b) utilização de critérios diferenciadores que não se fundem no objeto deseguiparado;
- c) diversidade de regime fundada em elemento logicamente impertinente;
- d) efeito concreto contrário aos interesses constitucionalmente prestigiados;
- e) interpretação conducente a discriminação não desejada pela norma.

Referente ao processo judicial eletrônico entendemos ser de fundamental importância dar acesso a todos os indivíduos aos meios necessários para o ajuizamento de ações mesmo aqueles que não detenham recursos eletrônicos. Que as diferenças técnicas dos processos não inviabilizem a intervenção ampla e concreta das partes junto à jurisdição.

#### 2.6 - PRINCÍPIO DA ORALIDADE

54 MORAES, Alexandre de – DIREITO CONSTITUCIONAL. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2007. P.31.

55 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 136.

O princípio da oralidade tem uma função de extrema importância no processo civil: diminuir o número de atos processuais, dar celeridade ao processo e manter a identidade da pessoa física do juiz naquele processo.

A oralidade significa o procedimento verbal, ou seja, tudo o que se faz verbalmente. Porém, a oralidade não implica a inexistência de qualquer escrito, pois o que é falado deve ser fixado em termo para fins de arquivamento e registro.

Na técnica processual, mesmo, a oralidade, mostrando a soma de atos que se fazem verbalmente, converte-se, a seguir, em termo escrito, onde tudo o que se faz ou se disse é registrado, para que se arquivem os atos praticados.

Aos Juizados Especiais, a lei 9.099 de 1995, estabelece que o processo adote a oralidade como critério para os atos processuais, com o diálogo direto entre as partes, as testemunhas e ao juiz, acompanhada da simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade. E inda determina em seu artigo 13, § 3º, que

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Percebe-se que o princípio da oralidade aliado ao da celeridade processual vem dar nova tônica ao judiciário, o qual necessita de ação efetiva, de ser mais ágil, célere, eficaz, preocupar-se com o cerne da questão e procurar desenvolver os processos com maior rapidez.

O Processo eletrônico permite que os depoimentos, interrogatórios e outros atos processuais sejam armazenados em arquivos, do tipo MP3, fita magnética, arquivos de áudio, dentre outros. Esta mudança promete reduzir o número de documentos na instrução dos processos, simplificar os atos processuais e ainda possibilitar uma maior preservação dos provas orais com maior riqueza de detalhes que no processo tradicional.

#### 2.7 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual se liga à idéia de desembaraço jurídico. De obtenção de resultados com o mínimo de recursos utilizados, sejam eles financeiros, humanos ou físicos.

A justiça deve se preocupar com os fatos relevantes ao mundo jurídico a fim de se obter melhores resultados sem desperdício de recursos. Dessa idéia surgem algumas conseqüências<sup>56</sup>, tais como

<sup>56</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Forense, 2008. P.36.

o indeferimento da inicial, desde logo, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para a causa; permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo; fixação de tabela de custas pelo estado, para evitar abusos de serventuários da justiça; possibilidade de antecipar julgamento de mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência; saneamento do processo antes da instrução, etc.

A demora da prestação jurisdicional acaba por negar o direito ao acesso à justiça por parte dos demais processos que esperam 10 até 15 anos para que seja proferida uma sentença. Muitos dos litigantes morrem sem que a sua pretensão seja decidida.

Portanto a economia processual além de ser um princípio que zela por uma justiça barata em termos de recursos utilizados, acima de tudo está ligada à celeridade processual, pois, a sua busca de economia dos atos processuais gera uma maior rapidez no processo e acaba por encurtar as lides e permitir que o judiciário possa então dar atenção aos demais casos que esperaram por análise.

No âmbito do processo judicial eletrônico a adequação ao princípio da economia processual, segundo Clementino<sup>57</sup>, se dá quando

- a) a sua adoção implica redução de custos em relação ao modelo anterior;
- b) sua implementação resulta em maior celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, o que, por via de consequência, diminui sensivelmente o custo da prestação jurisdicional;
- c) pelo fato de tornar mais barato o acesso à Justiça, contribui para ensejar aos hipossuficientes a plena realização de seus direitos.

Nesse sentido faz se imperiosa a análise do dia a dia do judiciário a fim de se verificar se estes fatores discorridos estão presentes no modelo atual de processo. Materializando se com a análise das Citações, Intimações e Cartas Precatórias e a consequente redução dos gastos com os meios tradicionais de comunicação. Bem como do gasto com arquivos e o dispêndio de tempo dos serventuários com a organização de pastas e pastas de processos.

# CAPÍTULO III: O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A REALIDADE NO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA

### 3.1 - O 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA: HISTÓRICO E COMPETÊNCIA

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados pela <u>Lei 9099/95</u>, para que pudessem dar uma atuação mais específica e especializada para determinados casos atuando com mais eficiência,

<sup>57</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009. P. 170.

agilidade e rapidez.

Atuam através de seus conciliadores e juízes buscando sempre a conciliação ou a transação entre as partes. Isto, pois, tendo em vista que estas soluções são consensuais, com a mínima intervenção estatal, tendem a restabelecer as possibilidades de convivência civilizada entre as partes o que as levam mais rapidamente a paz social.

Quanto aos princípios que regem os juizados, conforme determina o artigo 2º da lei 9.099/95, o processo "orientar-se-á pelos critérios da oralidade, da celeridade, da simplicidade, da informalidade, economia processual e celeridade buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação".

A competência dos juizados refere-se à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, conforme artigo 3º da lei 9.099/95 são elas assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Nos Juizados é possível a formulação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (tutela antecipada) nos feitos e também é competência dos mesmos a homologação de acordos extrajudiciais de qualquer natureza ou valor (art. 57, da Lei 9099/95).

Acerca dos juizados, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>58</sup> define que estes órgãos buscam ainda verificar "a possibilidade de existir uma questão subjacente a ser detectada e solucionada no âmbito do Juizado Especial antes que o litígio seja novamente suscitado em juízo".

No estado de Goiás os Juizados Especiais Cíveis, bem como os penais, foram implantados a partir da publicação da lei 12.832 de 15 de janeiro de 1996. A qual dispôs sobre a criação dos juizados em todo o seu território, bem como as características de seu funcionamento.

O 4º Juizado Especial Cível de Goiânia funciona na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, localizada na Praça Universitária, do Setor Universitário.

Na jurisdição cuja competência é deste juizado estão os setores: Bairro Feliz, Chácara Elísios Campos, Conjunto Caiçara, Conjunto Palmares, Mansões Pereira, Parque Industrial de

<sup>58</sup> Tribunal de Justiça de Goiás – site: www.tigo.jus.br. Acesso em 28 de setembro de 2009.

Goiânia, Setor Leste Industrial, Setor Leste Universitário, Setor Negrão de Lima, Setor Nova Vila, Setor Perilo, Setor Sul, Setor Vila Nova, Vila Bandeirantes, Vila Colemar Natal e Silva, Vila Coronel Cosme, Vila Dom Bosco, Vila Morais, Vila Osvaldo Rosa, Vila Romana, Vila Santa Isabel, Vila Santa Tereza Leste, Vila São Pedro, Vila Viana, Vila Yate e Adjacências.

A juíza titular em exercício é a doutora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. A qual preside os trabalhos e as ações ali desenvolvidas, e a juíza substituta em exercício também neste juizado é a doutora Lorena Prudente Mendes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>59</sup>, através da Resolução N°2, de 14 de março de 2007, dispôs sobre a implantação e estabeleceu as normas para o funcionamento do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Está determinado em seu artigo primeiro que:

**Art. 1º** Fica autorizada a implantação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, que terá início no dia 19 de março de 2007, no 4º Juizado Especial Criminal e no 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, e, paulatinamente, nos demais órgãos da Justiça Estadual, observada a conveniência administrativa.

O software escolhido foi o PROJUDI (Processo Judicial Digital), conforme determina o artigo 2º da referida lei<sup>60</sup>

**Art. 2º** O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador *software* denominado Processo Judicial Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A partir daí então O PROJUDI, passou a ser de uso obrigatório neste juizado, devendo os advogados atuantes neste juízo cadastrar matrícula para que possam atuar junto a este órgão jurisdicional.

Nesse sentido passaremos a análise dos dados colhidos no âmbito do Juizado tendo em vista comparar a prática do funcionamento do processo eletrônico com os mandamentos dos princípios do Direito Processual Civil.

#### 3.2- O PROCESSO ELETRÔNICO NO 4º JUIZADO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

O 4º Juizado Especial Cívil de Goiânia desde 19 de março de 2007 está determinado a utilizar de forma exclusiva o software PROJUDI para processamento das ações de sua competência interpostas neste juízo. No entanto o processo eletrônico somente foi implantado de forma efetiva a

<sup>59</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14/03/2007 60 Idem.

partir de novembro de 2007, conforme informação dos servidores<sup>61</sup> Berenice Matos da Silva Rosa e Jair Rosa da Silva Junior.

A partir desta implantação varias foram as mudanças ocorridas no tramitar processual, no ajuizamento de ações, nas intimações, citações, na conclusão dos autos para o sentenciar do juiz, dentre outros. Conforme relato dos servidores houve uma praticidade e facilidade principalmente para o advogado o qual do seu próprio escritório pode acessar o computador de onde ele estiver e protocolizar a ação.

Quanto à protocolização das peças e os atos dos cartórios o PROJUDI foi tambem uma revolução, conforme o depoimento de Silva Junior<sup>62</sup> ele facilitou a vida do servidor do cartório, pois os atos que tem que ser expedidos, as citações as intimações, as cartas precatórias, estão disponíveis no sistema facilitando o trabalho nas tarefas diárias.

Ainda segundo este serventuário<sup>63</sup>, a vida do Juiz, no entanto, não teve uma melhora significativa. Em termos de volume de trabalho e qualidade de vida, aumentou a sobrecarga de serviço e piorou a forma de compulsar os autos. A forma para se acessar os autos ficou mais desgastante, pois com o PROJUDI tudo está no computador, então o desgaste visual e físico aumentou.

Este fato não foi confirmado pela juíza Lorena Prudente Mendes<sup>64</sup> a qual relata que o PROJUDI somente melhorou a vida do judiciário, citando como exemplo o fato dos despachos serem realizados acessando o sistema de sua residência.

Em termos de facilidade em questão de local para despacho é inegável a facilidade trazida pelo sistema, porém há que se discutir a sobrecarga de trabalho para o número de juízes, e o compulsar dos autos via computador em comparação ao método tradicional de folhear as páginas.

No que se trata da rapidez do processo, relata SILVA JUNIOR<sup>65</sup>, que houve uma melhoria substancial com o PROJUDI, pois o processo vem concluso mais rapidamente ao magistrado, às vezes até automaticamente. O próprio advogado faz um pedido de liminar a ser apreciado, por exemplo, e o processo vai automaticamente concluso para o juiz.

Dentre as melhorias apontadas com a implantação do PROJUDI, podemos citar, pela fala da ROSA<sup>66</sup>, a redução de gasto com papel, e a diminuição do fluxo de pessoas no balcão para pedir informações, bem como a facilidade de acesso aos autos pela Internet.

A respeito da implantação do sistema eletrônico Flávio Rodrigues de Sousa<sup>67</sup> ressalta que a

<sup>61</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva; e SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 1 e 2 desta monografía. Questionários dos Servidores do 4º Juizado Especial Cível de Goiânia.

<sup>62</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografia. Questionário do Servidor (assistente de Juiz).

<sup>63</sup> Idem

<sup>64</sup> MENDES, Lorena Prudente. Anexo 3 desta monografía. Questionário da Juíza.

<sup>65</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografía. Questionário (assistente de Juiz).

<sup>66</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva. Anexo 1 desta monografía. Questionário da Servidora (escrivã).

<sup>67</sup> SOUSA, Flávio Rodrigues de. Anexo 4 desta monografía. Questionário do Advogado.

intenção dele é melhorar, pois permite a interposição de ações após as 18 horas e evita o deslocamento até os juizados para protocolizar as ações, no entanto ele ainda é falho. Pois está constantemente sem comunicação na rede e isto pode trazer prejuízos às partes como a perda de prazo, por exemplo.

No entanto faz se imperioso analisar neste momento a questão da adequação do processo judicial eletrônico, em tela o PROJUDI, aos preceitos dos princípios do direito processual civil, bem como de alguns princípios constitucionais anteriormente elencados.

Faz-se necessário anteriormente a qualquer julgamento, ressaltar que a análise do processo eletrônico e sua adequação aos princípios processuais, neste trabalho, têm por base a legislação, os depoimentos coletados in loco, bem como os demais dados apresentados.

Cabe ainda dizer que esta adequação se torna relativa, pois falar em adequação absoluta só seria possível na medida em que se observassem cada caso concreto e suas especificidades. Bem como não considerar que em algum momento a falibilidade humana possa gerar algum fato que de alguma forma fira um dos princípios elencados.

Nesse sentido passaremos então para a análise dos princípios de forma individual e a sua confrontação entre a teoria, legislação e prática observada.

Quanto ao princípio da Celeridade Processual, nota se que o processo judicial eletrônico mostrou ser adequado e ainda trouxe um grande avanço para o judiciário tendo em vista que acelerou o ajuizamento das ações por parte do advogado, dispensou vários atos dos cartórios judiciais relativos a autuações, protocolos, dentre outros.

Várias etapas do processo podem ser realizadas automaticamente pelo sistema, algumas das quais demorariam dias, meses e até anos. SILVA JUNIOR<sup>68</sup> revela que o PROJUDI foi um avanço, pois o processo que ficava no cartório aguardando hoje, em muitas fases, o sistema manda concluso automaticamente para o magistrado.

Com o acesso dos autos pelos advogados e pelas partes através da Internet, praticamente se eliminou as consultas a processos nos balcões do Juizado, fator que liberou a mão de obra dos serventuários para analisar os demais processos.

Ainda segundo a Dra. Lorena Prudente Mendes<sup>69</sup>, o PROJUDI acelerou diversos atos do processo que demandavam tempo e muitas vezes os prazos não eram cumpridos, e evitou alguns problemas antigos, tais como extravios de autos judiciais e excesso de prazo de carga.

No entendimento de SOUSA<sup>70</sup>, a celeridade depende dos profissionais que operam o PROJUDI, da estrutura do juizado, dos equipamentos, e da gestão do juizado. Salienta que neste início de funcionamento existem dificuldades, mas que tende a melhorar.

<sup>68</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografía. Questionário do Servidor (assistente de Juiz).

<sup>69</sup> MENDES, Lorena Prudente. Anexo 3 desta monografía. Questionário da Juíza.

<sup>70</sup> SOUSA, Flávio Rodrigues de. Anexo 4 desta monografía. Questionário do Advogado.

Concorda que as partes tomam conhecimento da sentença mais rapidamente, então muita das vezes, na parte de execução a parte exeqüente toma medidas mais rápidas, como indicação de bens do devedor, por exemplo, e isto pode acelerar a finalização da ação.

No entanto cabe ressaltar que o processo só terá um fim quando as partes transigiram ou com a sentença do Juiz, o que se faz necessária na maioria dos casos. E essa capacidade do magistrado em sentenciar pouco se altera no Processo Judicial Eletrônico.

Nesse sentido ROSA<sup>71</sup> ressalta que quanto à celeridade o PROJUDI não representou uma solução definitiva, pois o processo precisa de juiz de qualquer maneira e o judiciário tem carência de juiz.

Quanto à limitação do sentenciar do Juiz, deve se considerar ainda a alteração do compulsar dos autos via tela do computador e a dependência de navegação do sistema do software. SILVA JUNIOR<sup>72</sup> fala acerca das mudanças que o grande volume de serviço ficou a cargo do Juiz, que ficou prejudicado com o aumento do cansaço físico pela forma de compulsar os autos virtuais, e com o volume de serviço que aumentou.

Nesse sentido ressalta ainda a necessidade de ferramentas que auxiliem este compulsar dos autos e melhorem a qualidade de vida do Juiz, tais como a tela de proteção visual, pois são oito horas com os olhos vidrados no computador.

Claramente se percebe que o PROJUDI acelera os processos quanto ao seu tramitar, no entanto cabem as ressalvas quanto ao número de Juízes que deve aumentar, bem como a forma de compulsar os autos que deve melhorar, para que seja efetiva e substancial a celeridade processual.

A estrutura dos juizados (equipamentos, salas, ordenamento do pessoal) e a capacitação dos profissionais também são fatores decisivos na celeridade processual. A gestão destes órgãos deve estar atenta para o seu bom funcionamento e evitar que fatores de ordem técnica dificultem o tramitar processual.

Outro fator a ser ponderado é a questão do software PROJUDI, para que se evite transtornos e atrasos nos processos, o tribunal de justiça deve efetuar constante atualização, manutenção e vigilância neste programa, pois ele representa o motor que impulsiona os processos dos juizados.

Quanto ao princípio da Publicidade além de se adequar bem a este mandamento, o PROJUDI se revelou ser uma ferramenta extraordinária de publicação dos autos às partes, e do tramitar processual ao público em geral por meio da rede mundial de computadores. Conforme relato de ROSA<sup>73</sup> as partes acompanham tudo pela internet, os advogados podem trabalhar em qualquer local com acesso a rede , permite o real acompanhamento dos processos.

<sup>71</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva. Anexo 1 desta monografía. Questionário da Servidora (escrivã).

<sup>72</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografía. Questionário do Servidor (assistente de Juiz).

<sup>73</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva. Anexo 1 desta monografía. Questionário da Servidora (escrivã).

Nesse mesmo sentido ressalta SILVA JUNIOR<sup>74</sup> que através do PROJUDI ampliou-se a publicidade dos atos processuais, pois as partes têm acesso aos autos em qualquer lugar que elas estiverem. Não precisam mais ir até o cartório ver a sua situação processual, pode acessar o PROJUDI e verificar o andamento do processo, as audiências, melhorando de forma substancial o acesso ao poder judiciário e à tutela jurisdicional.

No que se refere às comunicações: citações, notificações e intimações, o PROJUDI tem se revelado um dispositivo muito eficiente, de maneira que realiza tudo por meio do sistema, então a partir do momento em que as partes estão cadastradas, já as recebem on-line, no computador de casa, e a certificação digital garante que foi o próprio procurador da parte o Intimado.

Nota-se que o PROJUDI tem observado os mandamentos do princípio da publicidade dos processos de forma eficiente representando um grande avanço a jurisdição.

Quanto ao princípio do Devido Processo Legal, temos que o PROJUDI não se fere os seus preceitos, pois ele permite que todos os atos processuais sejam realizados de forma a obedecer a sua seqüência normal, conforme determina SILVA JUNIOR<sup>75</sup> os atos processuais continuam existindo, as leis processuais continuam as mesmas, o que mudaram foram os autos os quais eram físicos agora passam a ser eletrônicos.

Inclusive no que se trata ao princípio do Devido Processo Legal e da oportunidade de se defender no âmbito do processo, o acompanhamento dos prazos melhorou muito, conforme relato de ROSA<sup>76</sup> o PROJUDI avisa acerca dos prazos processuais, ele representa uma ferramenta a mais de controle e organização da agenda do advogado.

No que se trata deste princípio outra questão importante deve ser levantada: a sistemática do processo eletrônico e sua promessa de agilidade e eficiência na percepção de SILVA JUNIOR<sup>77</sup> têm incentivado o ajuizamento de ações. A facilidade de ajuizar as ações tem estimulado os advogados e a população a acessar o judiciário.

Este revela ser um dado importante, pois indica que a demanda latente de processos vem sendo aos poucos remetidas à análise do judiciário fazendo com que mais pessoas tenham acesso ao seu devido processo legal.

Porém este nexo de causalidade é contestado por MENDES<sup>78</sup>, a qual afirma que o PROJUDI em si não estimulou o ajuizamento de ações, porque isto se deu com a própria evolução da sociedade, do crescimento do número de advogados e principalmente com o aumento do número de ações visando reparação moral.

No entanto é fato que a secretaria, nas visitas realizadas, estava vazia, funcionários

<sup>74</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografia. Questionário do Servidor (assistente de Juiz).

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva. Anexo 1 desta monografia. Questionário da Servidora (escrivã).

<sup>77</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografia. Questionário do assistente de Juiz.

<sup>78</sup> MENDES, Lorena Prudente. Anexo 3 desta monografía. Questionário da Juíza.

aparentemente mais à disposição para o atendimento, a praticidade do peticionar on-line é inegável, e o constante crescimento no ajuizamento de ações<sup>79</sup>, colaboram com os argumentos dos serventuários de que o PROJUDI incentivou sim o ajuizamento de ações no âmbito do 4º juizado.

Quanto ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa temos que o PROJUDI mostra-se adequado a este princípio, principalmente no tocante a efetiva comunicação dos atos processuais às partes para defesa, bem como a possibilidade de apresentar toda e qualquer prova permitida no processo anterior.

Nesse sentido ROSA<sup>80</sup> ilustra que nas ações propostas no juizado através do PROJUDI são permitidas todas e quaisquer provas. Com uma observação quanto às provas que não passam no scanner, estas são guardadas em pastas as quais permanecerão ali arquivadas até final do processo.

No mesmo sentido reforça SILVA JUNIOR<sup>81</sup> quanto à produção de provas no PROJUDI, que todos os tipos de provas são produzidas, se tem alguma prova que tem de ser apresentada que não tem como scanear ela fica arquivada na secretaria, não obstando de forma alguma o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, cabe ressaltar que o PROJUDI revela-se eficaz em garantir que as partes tenham possibilidade de produzir as provas necessárias à busca de seus direitos, e no tocante à comunicação dos atos processuais se mostrou bem avançado em relação à publicação dos atos em diário oficial ou mesmo a afixação nas paredes do fórum pela via editalícia.

Quanto ao princípio da Igualdade, devem ser abordadas três questões. Uma acerca do acesso por todos aos meios necessários para ajuizamento das ações, outra no que se refere a tratamento desigual a casos que necessitam deste tratamento como fim de justiça, e por último se o PROJUDI promove tratamento desigual fundado em diferenciações arbitrárias.

Referente ao acesso de todos ao judiciário, o processo eletrônico em tela no 4º Juizado revela-se totalmente eficiente na medida em que reserva sala de atermação com o objetivo de atender aqueles que não detêm os meios necessários para o ajuizamento on-line das petições, bem como daquelas pessoas desacompanhadas de advogados.

Afirma SILVA JUNIOR<sup>82</sup> que em sede de juizado tem o servidor específico que é o atermador o qual atende o público que não tem acesso a advogado nem à Internet. Portanto, o PROJUDI não obsta de forma alguma o acesso à justiça de quem quer que seja.

No tocante ao tratamento desigual a casos que necessitam deste tratamento como fim de justiça, o PROJUDI tem sido uma ferramenta que permite a adequação do judiciário ao princípio da

<sup>79</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Justiça em Números 2008. Documento acessado no site: <a href="https://www.cnj.jus.br">www.cnj.jus.br</a>, acesso em 25/09/2009. Em 2008, na justiça estadual de Goiás foram interpostos 535.579 novas ações.

<sup>80</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva. Anexo 1 desta monografía. Questionário da Servidora (escrivã).

<sup>81</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografía. Questionário do assistente de Juiz.

<sup>82</sup> Idem.

igualdade. Permite ao advogado, por exemplo, indicar se trata de ação de indivíduo acima de sessenta anos para que o processo tenha prioridade em sua tramitação.

E ainda quanto a tratamento desiguais fundados em diferenciações arbitrárias, ou discriminações absurdas, ROSA<sup>83</sup> afirma que o processo eletrônico permite um tratamento mais igualitário, pois pelo sistema eletrônico não se faz distinção entre as pessoas. Não se sabe quem está por traz da ação, portanto as discriminações ou arbitrariedades diminuem à medida que o tratamento é mais impessoal.

Nesse sentido, consideramos que o PROJUDI representa mais uma ferramenta do judiciário que não fere em nada o princípio da igualdade, permite o acesso ao judiciário, promove tratamento diferenciado somente naqueles casos juridicamente amparados e consagrados pela justiça.

Quanto ao princípio da Oralidade, percebemos que na prática este princípio tem sido observado nas audiências, no entanto os recursos de armazenamento de dados, principalmente no que se refere a depoimentos, tais como MP3, fitas magnéticas, ou o software de gravação de áudio do PROJUDI, não tem sido usados. Fato que não fere o princípio em questão, porém poderia representar maior riqueza de detalhes nas provas e ainda uma preservação mais efetiva destes elementos.

Acerca da não utilização destes recursos SILVA JUNIOR<sup>84</sup> afirma que no Juizado são raras as oitivas de testemunhas. Por esse motivo não se grava os depoimentos nos autos, apesar do PROJUDI, apresentar o software para realizar estas gravações, na maioria das vezes reduz-se a termo os depoimentos e colhe-se a assinatura da testemunha.

Entendemos que, quando este Processo Eletrônico for implantado nos demais Juízos onde a complexidade dos casos é maior, terá um aproveitamento mais efetivo e estes recursos representarão uma melhoria significativa relativa a armazenamento dos dados, bem como na riqueza dos detalhes das provas testemunhais em detrimento da tradicional redução a termo.

E por último quanto ao princípio da Economia Processual, faz se necessário salientar que a adequação do PROJUDI a este princípio é substancial, principalmente no que concerne a redução de gastos com Arquivos, Citações e Intimações (após a formação da relação processual), Publicações, Cartas Precatórios e no que se trata da redução do dispêndio de tempo dos serventuários com a organização judiciária e tramitação dos processos.

No entanto, conforme relato de ROSA<sup>85</sup>, o gasto com papel pelo Juizado não teve redução significativa, pois o juízo tem de enviar a peça para a parte no ato da citação, a qual era trazida pelo advogado no ajuizamento tradicional. No entanto há que se observar numa visão global que

<sup>83</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva. Anexo 1 desta monografia. Questionário da Servidora (escrivã).

<sup>84</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografia. Questionário do Servidor (assistente de Juiz).

<sup>85</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva. Anexo 1 desta monografía. Questionário da escrivã.

anteriormente o advogado levava para protocolizar três vias da peça, sendo que no PROJUDI o juizado imprime apenas uma via para a citação e os arquivos não existem mais, revelando um ganho real em economia de impressão geral.

Na observação de SILVA JUNIOR<sup>86</sup> no PROJUDI, após a relação processual formada o ganho com as citações on-line é real. Para se instaurar a relação processual a pessoa tem de ser citada, esta citação inicial para a parte que não é cadastrada é feita de forma tradicional. No entanto, depois de integralizada a relação processual, a economia começa a ser vista, pois as intimações passam a ser virtuais, sem os gastos com oficial de justiça, correio, papel, etc.

Quanto à redução com o dispêndio de tempo dos serventuários com a organização dos processos SILVA JUNIOR e ROSA<sup>87</sup> são unânimes a declarar que houve uma melhora significativa e que este processo se adéqua nesse fator ao princípio da economia processual, pois a demanda no balcão diminuiu muito, trabalha-se até mesmo em casa, manuseia-se numa tela só o processo como um todo, ou seja, representou um avanço ao judiciário.

Tendo em vista que se trata de um projeto relativamente recente de novembro de 2007 até hoje, os resultados acerca desta implantação certamente aparecerão com o tempo.

Por enquanto nos ateremos aos dados então coletados e comentados neste trabalho e buscaremos em seguida tecer algumas considerações provisórias com o objetivo não de esgotar a questão, mas incentivar a continuação desta pesquisa sobre este processo que promete ser histórico no judiciário brasileiro.

#### **CONCLUSÃO**

Coletados e tratados os dados, temos que o Processo eletrônico, através do software PROJUDI, implantado no 4º Juizado Especial Cível de Goiânia representa não só uma ferramenta adequada e apta a respeitar os princípios do direito processual civil, mas uma possibilidade real de ganho do judiciário e da população em geral em termos de tramitação processual e de justiça de forma ampla.

As mudanças que estão ocorrendo no tramitar processual (ajuizamento de ações, atos do cartório, publicação dos autos, intimações, citações, na conclusão dos autos, dentre outros) têm representado um avanço quanto à efetividade da prestação jurisdicional.

Na vida do Juiz, parece que o processo eletrônico não tem representado uma melhora significativa, tendo em vista o aumento do volume de trabalho, a piora na forma de compulsar os

<sup>86</sup> SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 2 desta monografia. Questionário do assistente de Juiz.

<sup>87</sup> ROSA, Berenice Matos da Silva; e SILVA JUNIOR, Jair Rosa da. Anexo 1 e 2 desta monografia. Questionários dos Servidores do 4º Juizado Especial Cível de Goiânia.

autos e a permanência seguida em frente ao computador para acesso aos processos.

Quanto a esta questão surge indagações pertinentes: serão nomeados, por meio de concurso público, novos juízes capazes de atender a demanda de ações que tem aumentado nos últimos meses e aguardam sentenças? O tribunal de justiça com um controle on-line da produção dos magistrados cobrará metas exageradas, fazendo com que a atenção dada aos processos seja superficial?

Estas questões, diante de sua complexidade e importância merecem tratamento mais adequado em outro trabalho.

Quanto à adequação do PROJUDI aos princípios do direito processual civil, consideramos a legislação, os depoimentos coletados in loco, bem como os demais dados apresentados.

Esta adequação se torna relativa, pois somente se revela absoluta na medida em que são observados cada caso concreto e suas especificidades.

Quanto ao princípio da Celeridade Processual, o Processo Judicial Eletrônico em tela mostrou ser adequado trazendo avanço para o judiciário, principalmente referente ao ajuizamento das ações por parte do advogado e a dispensa de atos dos cartórios.

Os processos são conclusos ao juiz muito rapidamente, sendo em alguns casos desnecessários atos dos cartórios, por exemplo, nas ações de execução e as que tenham pedido de liminar.

Com o acesso dos autos pelos advogados e pelas partes através da internet, praticamente se eliminou as consultas a processos nos balcões do Juizado, fator que liberou a mão de obra dos serventuários para analisar os demais processos.

No entanto, faz-se necessária a nomeação de um número maior de juízes capazes de tratar da demanda latente que tem aumentado nos últimos meses. Tendo em vista ser este o gargalo do judiciário, mesmo em tempos digitais.

Deve se considerar ainda a alteração do compulsar dos autos via tela do computador e a dependência de navegação do sistema do software, cansaço físico e a necessidade de ferramentas que auxiliem este compulsar e melhorem a qualidade de vida do Juiz: tais como a tela de proteção visual.

Quanto ao princípio da Publicidade o PROJUDI revelou ser uma ferramenta extraordinária de publicação dos autos às partes, e do tramitar processual ao público em geral por meio da rede mundial de computadores.

As comunicações: citações, notificações e intimações, se tornaram muito mais eficientes e mais baratas. O PROJUDI tem observado os mandamentos do princípio da publicidade dos processos de forma eficaz representando um grande avanço a jurisdição.

Quanto ao princípio do Devido Processo Legal, o PROJUDI permite que todos os atos processuais sejam realizados de forma a obedecer a sua sequência normal de tramitação,

representando apenas uma roupagem nova aos atos tradicionais.

A sistemática do processo eletrônico e sua promessa de agilidade e eficiência têm incentivado o ajuizamento de ações, indicando que a demanda latente de processos vem sendo aos poucos remetidas à análise do judiciário e mais pessoas estão tendo acesso ao seu devido processo legal.

Quanto ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa o PROJUDI, principalmente no que se relaciona à efetiva comunicação dos atos processuais às partes para defesa, e a possibilidade de apresentar toda e qualquer prova permitida no processo tradicional também tem se revelado adequado, apenas com nuanças do processo eletrônico, com vantagens em relação à publicação dos atos em diário oficial ou mesmo a afixação nas paredes do fórum pela via editalícia.

Quanto ao princípio da Igualdade, o acesso de todos ao judiciário, o processo eletrônico mostra-se totalmente eficiente, pois reserva sala de atermação com o fim de atender aqueles que não detêm os meios necessários para o ajuizamento on-line das petições, bem como daquelas pessoas desacompanhadas de advogados. Tem ferramenta que permite ao advogado indicar se trata de ação de indivíduo acima de sessenta anos, por exemplo, para tratamento privilegiado.

Não promove tratamentos desiguais fundados em diferenciações arbitrárias, ou discriminações absurdas, visto que nem se sabe quem é quem que está do outro lado do computador.

Quanto ao princípio da Oralidade, consideramos que o PROJUDI respeita este princípio, porém poderiam ser utilizados mais recursos tecnológicos o que representaria maior riqueza de detalhes nas provas e ainda uma preservação mais efetiva destas. É certo que serão de mais valia quando o sistema for implantado nas Varas com causas de maior complexidade, onde as oitivas de testemunhas serão constantes.

E por último quanto ao princípio da Economia Processual, a adequação do PROJUDI é substancial, são visíveis as reduções de gastos com Arquivos, Citações e Intimações (após a formação da relação processual), Publicações, Cartas Precatórios e também no dispêndio de tempo dos serventuários com a organização judiciária e tramitação dos processos.

O PROJUDI é um projeto inovador que em pouco tempo trouxe bons resultados, gostaríamos que este trabalho não se esgotasse aqui, mas que continue para que o judiciário seja sempre analisado e fiscalizado e sirva verdadeiramente à justiça e ao bem comum da sociedade.

### REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre – Processo Eletrônico, ed. Saraiva.

ATHENIENSE, Alexandre. Os desafios da informatização processual na justiça brasileira com a lei 11.419.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 40 ed. São Paulo: Saraiva 2007;

Constituição da república dos estados unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Site <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>, acesso em 13/10/2009;

Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da costa Rica. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. Presidência da República. Casa Civil. Subchefía para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, 7ª edição. Vol. 6, 1996.

DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. Artigo disponível em <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index</a>. Acesso em 13/10/2009.

LEI 9.099 – DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, DOU DE 27/09/95.

LEI Nº 11.419 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - DOU DE 20/12/2006.

MANUAL PROJUDI. Manual do Administrador. Site do CNJ - www.cnj.jus.br;

MICHAELIS, Dicionário Escolar Língua Portuguesa, CD ROM 2008. São Paulo, Ed Melhoramentos.

MORAES, Alexandre de – DIREITO CONSTITUCIONAL. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NADER, Paulo. CURSO DE DIREITO CIVIL – Parte Geral / Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Site do Conselho Federal da OAB – <u>www.oab.org.br</u> Site do Supremo Tribunal Federal – <u>www.stf.jus.br</u>'

THEODORO JUNIOR, Humberto. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS – www.tjgo.jus.br. Acesso em 28 de setembro de 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14/03/2007. Dispõe sobre a implantação e estabelece normas para o funcionamento do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

WIKIPEDIA. Enciclopédia Livre. Conceito de tecnologia publicado em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologia">http://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologia</a>, acesso em 28/09/2009.